



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.777 - RS (2014/0337960-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : CARLA SILVA DE MELLO
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A SÚMULA. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 284/STF.

5. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

6. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.777 - RS (2014/0337960-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **O I S A**
ADVOGADOS : **CARLA SILVA DE MELLO**
: **TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 426/429): (a) incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ, (b) impossibilidade de reexame do valor fixado a título de dano moral com base em divergência jurisprudencial e (c) deficiência na fundamentação (Súmula n. 284/STF).

Em suas razões (e-STJ fls. 432/437), o agravante pugna pelo aumento do valor fixado a título de dano moral, ao argumento de que "o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, inc. VI do CDC, bem como divergiu e muito dos julgados do STJ" (e-STJ fl. 436).

Sustenta, também, que, "no que tange a INCIDÊNCIA dos JUROS de MORA, deve o mesmo incidir desde o evento danoso, haja vista a NEGATIVA de VIGÊNCIA a SÚMULA 54 do STJ" (e-STJ fl. 436).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.777 - RS (2014/0337960-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI**
ADVOGADOS : **FILIFE TROUILLER THOME E OUTRO(S)**
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **O I S A**
ADVOGADOS : **CARLA SILVA DE MELLO**
 TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A SÚMULA. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 284/STF.

5. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

6. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.777 - RS (2014/0337960-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **O I S A**
ADVOGADOS : **CARLA SILVA DE MELLO**
: **TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 426/429):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 374/379): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 190):

'AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO NEGATIVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CONSECTÁRIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Irresignação originariamente apreciada na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Não comprovada a contratação e a prestação de serviços telefônicos em favor do autor, resta evidente a ilicitude da conduta da ré ao inscrever seu nome em rol negativo por dívida a que não deu causa. Matéria devolvida a esta Corte que se limita ao pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais.

3. *Quantum* indenizatório majorado para R\$6.000,00 (seis mil reais), de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. Sobre o montante reparatório, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o autor tomou conhecimento da existência de inscrição negativa em seu nome. Reforma parcial da sentença.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 297/302).

No especial (e-STJ fls. 307/320), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, VI, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnou, primeiramente, pelo aumento do *quantum* fixado a título de dano moral. Além disso, sustentou que a correção monetária e os juros de mora deveriam ter sido fixados a partir da data do evento danoso, conforme teor da Súmula n. 54/STJ. Ao final, pediu a majoração dos honorários sucumbenciais. No agravo (e-STJ fls. 383/393), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 397/403). É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela inscrição indevida do nome do recorrente em cadastro de proteção ao crédito, quantia que não se afigura irrisória tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Além do mais, 'o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto'. (AgRg no AREsp n. 515.363/PB, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, 'tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos' (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 592.848/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014.)

No tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora, verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais dispositivos de lei federal o acórdão recorrido supostamente teria violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, diante da deficiente fundamentação recursal, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Nem se alegue que a menção à Súmula n. 54/STJ preencheria tal requisito, uma vez que é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que, 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula' (Súmula n. 518/STJ).

Não bastasse, traz-se o que o Tribunal *a quo* decidiu sobre os temas (e-STJ fl. 272):

'Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo incidir sobre tal valor correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o autor tomou conhecimento da existência da anotação negativa de crédito em seu nome (09.05.2013/fl. 12). Mantidos os demais pontos da sentença.'

Conforme visto, o entendimento do Tribunal de origem se alinha com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' (Súmula n. 54/STJ) e de que 'a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula n. 362/STJ), motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

Quanto ao pleito de aumento dos honorários advocatícios, que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o recorrente assim o formulou, ao final do recurso especial (e-STJ fl. 320):

'Requer ainda a majoração dos honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados proporcionalmente a majoração do quantum indenizatório.'

Como se vê, o pedido não possui condições de admissibilidade, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, uma vez que o recorrente não indicou quais artigos de lei federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem, tampouco desenvolveu argumentação a fim de demonstrar porque o *quantum* fixado a título de honorários mereceria reforma.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
(...)

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso dos autos, todavia, a indenização por danos morais pela inscrição indevida do nome do agravante em cadastro de proteção ao crédito foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

No que se refere ao termo inicial de incidência dos juros de mora, verifica-se que o recorrente não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei federal, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ressalte que, conforme teor do Enunciado n. 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", motivo pelo qual não se pode conhecer da suscitada ofensa à Súmula n. 54/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0337960-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.777 / RS**

Números Origem: 00111301210561 01404481020138210001 11301210561 1404481020138210001
70058250143 70058309709 70058442831 70059220897 70060202710

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
CARLA SILVA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
CARLA SILVA DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.